



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

**TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 012/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP**

Estabelece proposta de Acordo para pagamento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal – SDPA, ciclo 2015/16, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 192, de 5 de outubro de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da ADI n.º 5.447 e ADPF n.º 389, em razão do Parecer de Força Executória n.º 00193/2020/SGCT/AGU, expedido pelo Departamento de Controle Concentrado da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT/DCC), constante no NUP 35014.028500/2019-50, do Parecer de Força Executória n.º 00129/2020/SGCT/AGU, proferido pela Secretaria-Geral de Contencioso no NUP 21000.035679/2020-80, e da Nota Jurídica n.º 00064/2020/SGCT/AGU, constante no NUP 00400.001291/2020-01.

**CONSIDERANDO** a declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 192, de 5 de outubro de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5.447 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 389;

**CONSIDERANDO** o Parecer de Força Executória n.º 00193/2020/SGCT/AGU, expedido pelo Departamento de Controle Concentrado da Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT/DCC), constante do NUP 35014.028500/2019-50, o Parecer de Força Executória n.º 00129/2020/SGCT/AGU, proferido pela Secretaria-Geral de Contencioso, constante do NUP 21000.035679/2020-80, a Nota Jurídica n.º 00064/2020/SGCT/AGU, constante do NUP 00400.001291/2020-01; e a NOTA n. 00042/2021/CGMB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, NOTA n. 00015/2021/CCBEN/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU;

**CONSIDERANDO** os processos administrativos SEI em tramitação perante o INSS, buscando o pagamento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal - SDPA em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 192, de 2015, tais como: 35014.259280/2020-48, 35014.260467/2020-94, 00400.001291/2020-01, 35014.241708/2020-04, 35014.028500/2019-50 e 00695.000048/2021-80;

**CONSIDERANDO** que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (§§ 2º e 3º, art. 3º do Código de Processo Civil - CPC);

**CONSIDERANDO** a remessa à CCAF (Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública), por consenso das partes judiciais originárias, de requerimento de mediação extrajudicial do conflito subjacente à Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400, ajuizada com pedido de efeitos nacionais, pela CNPA em face da União e do INSS, visando o pagamento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal - SDPA, em relação ao ciclo 2015/16, tendo em conta os períodos de defeso instituídos por atos normativos impactados pela Portaria Interministerial n.º 192, de 5 de outubro de 2015;

**CONSIDERANDO** a existência de dezenas de outras Ações Civis Públicas movidas por Federações, Sindicatos e Colônias de Pescadores, vinculadas ou não à Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores – CNPA, conforme listagem da **Cláusula Quinta** e a existência de pelo menos 5 (cinco) Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, bem como a existência de milhares de ações cíveis individuais e plúrimas em Varas Federais vinculadas ao TRF-1<sup>a</sup> Região e ao TRF – 5<sup>a</sup> Região;

**CONSIDERANDO** que, versando os processos judiciais sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190 do CPC);

**CONSIDERANDO** que a autocomposição pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo (§ 2º e incisos II e III, art. 515 do CPC), admite-se, portanto, a ampliação subjetiva para aderência ao ACORDO;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.779/2003 define pescador artesanal como sendo aquele que exerce a atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, considerando-se ininterrupta a atividade “(...)exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor” (art. 1º, §3º), além de não dispor de outra fonte de renda (§4º), nem tampouco estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente (art. 2,§ 1º).

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 8.424/15, ao regulamentar a Lei nº 10.779/03, fixou que “nos casos em que o pescador já tenha recebido o seguro-desemprego do pescador artesanal, o INSS poderá dispensar a reapresentação de requerimento para os próximos períodos do defeso que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

deu origem ao benefício, desde que possua informações que demonstrem a manutenção dos requisitos do art. 2º e das características da atividade pesqueira exercida” (art. 5º, § 6º).

**CONSIDERANDO** que a solução consensual e jurídica obtida fica condicionada às formalidades legais inerentes aos acordos firmados pela União e pelo INSS previstas na Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, nos Acórdãos 1234/2004 e 489/2017-Plenário-TCU e à apresentação de TERMO INDIVIDUAL DE ACORDO, conforme modelo anexo ao ACORDO;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **ACORDO** no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, sujeito aos procedimentos previstos na Lei n.º 9.469/1997 e respectiva regulamentação, assim como à autorização prévia do Advogado-Geral da União (PGU e PGF) e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, para alcançar condição de validade, conforme cláusulas a seguir dispostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA QUALIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. Os ora interessados são as partes que figuram na Ação Civil Pública n.º 104465848.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, adotada como representativa do conflito, por deter esta ação abrangência nacional, a saber:

- A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União, nos termos da competência fixada pelo art. 4º, III e VI da Lei Complementar n.º 73/1993 e do art. 1º da n.º Lei 9.469, de 1997, doravante denominada UNIÃO;

- O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, representado por seu Presidente e pelo Procurador-Geral Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial consubstanciadas no artigo 131 da Constituição da República, na Lei - Complementar n.º 73/1993, e no disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.469/1997, doravante denominado INSS;

- A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA**, neste ato representada por seu Presidente, conforme os arts. 1º, 2º e 8º da Lei 11.699, de 13 de junho de 2008,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

doravante denominada **CNPA**, assim compreendidas, inclusive, todas as suas Federações, demais Entidades vinculadas e não vinculadas, conforme relação em anexo (ANEXO I), doravante denominadas **DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO**;

1.2. O presente ACORDO, considerando a matéria de mérito definida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI n.º 5.447 e da ADPF n.º 389, extinguirá a Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400 e as demais Ações Civis Públicas indicadas na cláusula 5.1, bem como a obrigação de pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015-2016, conforme procedimento delimitados na Cláusula Terceira.

1.3. Os compromissos assumidos com a celebração do presente ACORDO obrigarão as partes somente após a sua homologação perante o órgão jurisdicional competente.

1.4. O presente ACORDO vincula as partes apenas às obrigações nele expressamente assumidas, não implicando o reconhecimento de teses jurídicas e nem formando título executivo para aqueles não abrangidos ou não elegíveis com base no procedimento nele constante, nem tampouco representa reconhecimento expresso ou tácito do direito individual ao seguro-desemprego do pescador artesanal nos ciclos 2015/16.

1.5. O título executivo judicial, com a correspondente lista de beneficiários para execução coletiva, constante da “LISTA DEFINITIVA PARA EXPEDIÇÃO DE RPVs - I” (e suas subsequentes) do presente Termo de Conciliação, formados em razão da homologação do presente ACORDO, será objeto de execução e expedição de Requisições de Pequeno Valor unicamente sob regime de mutirão articulado e organizado pelo SISTCON/CEJUC-TRF1, excetuando-se a hipótese prevista na cláusula 1.6.

1.6. Os pescadores constantes do ANEXO IV (PESCADORES COM AÇÃO INDIVIDUAL), e que por esta razão não se beneficiam da execução coletiva, desde que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses da cláusula 2.7, poderão se beneficiar da proposta do presente Acordo mediante apresentação do TERMO INDIVIDUAL NA AÇÃO PRÓPRIA, cujos compromissos também integram o presente acordo, a ser analisado, homologado e executado no respectivo juízo onde tramita a ação individual.

1.7. As partes convencionam que não serão movidas execuções individuais ou plúrimas dos termos do presente Termo de Conciliação fora das hipóteses dos itens 1.5 e 1.6.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DO ALCANCE SUBJETIVO DO ACORDO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

2.1. Os atos normativos que estabeleciam os períodos de defeso e foram objeto de suspensão pela Portaria Interministerial n.º 192, de 2015, declarada constitucional pelo STF (ADI n.º 5.447 e ADPF n.º 389), e que estão sendo tratados por este ACORDO são:

- I - Portaria Sudepe N-40, de 16 de dezembro de 1986;
- II - Portaria IBAMA n.º 85, de 31 de dezembro de 2003;
- III - Instrução Normativa MMA n.º 40, de 18 de outubro de 2005;
- IV - Instrução Normativa IBAMA n.º 129, de 30 de outubro de 2006;
- V - Portaria IBAMA n.º 48, de 5 de novembro de 2007;
- VI - Portaria IBAMA n.º 4, de 28 de janeiro de 2008;
- VII - Instrução Normativa IBAMA n.º 209, de 25 de novembro de 2008;
- VIII - Instrução Normativa IBAMA n.º 210, de 25 de novembro de 2008.

2.2. Não estão abrangidas neste ACORDO a Portaria IBAMA n.º 49-N, de 13 de maio de 1992, e a Instrução Normativa IBAMA n.º 10, de 27 de abril de 2009, pelo fato de os períodos de defeso não terem sido impactados pelo período de vigência da Portaria Interministerial n.º 192, de 2015.

2.3. O presente acordo produzirá efeitos apenas sob as parcelas ainda não pagas, devendo ser excluídas aquelas já pagas administrativamente, em razão da incidência parcial, no respectivo ciclo, da Portaria IBAMA n.º 48, de 5 de novembro de 2007, no que se refere aos rios da Ilha do Marajó, e da Portaria IBAMA n.º 4, de 28 de janeiro de 2008, ambas nas quais já foram pagas duas parcelas.

2.4. O presente ACORDO abrangerá os pescadores artesanais indicados no Anexo II e que preencham os demais requisitos legais, conforme batimentos que serão realizados pelo INSS durante o seu cumprimento.

2.5. Para fins de recebimento dos valores constantes do presente ACORDO, os pescadores artesanais deverão firmar TERMO INDIVIDUAL (ANEXO III) em que aderem aos termos da presente transação.

2.6. A formalização do TERMO INDIVIDUAL implicará na declaração por parte do pescador beneficiário de que: não dispôs de outra fonte de renda durante o ciclo 2015/16; não recebeu integralmente os valores referentes ao seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015/16 nas esferas administrativa e/ou judicial; possuía na época inscrição no RGP – Registro Geral de Pesca, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; se dedicou à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso ininterruptamente durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos doze meses imediatamente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor; renuncia a todos os direitos remanescentes sobre as parcelas do seguro defeso 2015/2016, na forma do item 4.9.1., bem como que assume a responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício (art. 5º, § 1º, do Decreto n.º 8.424/15).

2.7. Ficam totalmente excluídos deste ACORDO os pescadores listados que:

I - Sejam titulares de ação individual com idêntica situação jurídica que tenha sido julgada improcedente por decisão judicial com trânsito em julgado ou que tenha tido a condição de pescador artesanal afastada por questões fáticas em segundo grau de jurisdição (na ação individual);

II - Já tenham recebido, judicial ou administrativamente, os valores reconhecidos no presente ACORDO;

III – Tenham afastada, em procedimento administrativo, a condição de segurado pescador artesanal, de que trata o artigo 11, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91, ou, ainda, o próprio direito ao benefício no período tratado em razão de não preenchimentos dos demais requisitos legais ;

IV – Não tenham satisfeito as exigências solicitadas pelo INSS quanto ao processamento e checagem das listas do ANEXO II e ANEXO IV;

V – Os pescadores que não tenham apresentado os respectivos TERMOS INDIVIDUAIS de adesão ao presente ACORDO (ANEXO III e ANEXO V);

VI – Não tenham preenchido os demais requisitos legais (Lei nº 10.779/03 e Decreto nº 8.424/15).

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS PARA DEFINIÇÃO DOS  
PESCADORES ELEGÍVEIS**

3.1. Com o objetivo de garantir a integridade das informações, evitar pagamentos indevidos ou em duplicidade e fraudes, o procedimento para fins de definição dos pescadores elegíveis observa o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

seguinte fluxo:

3.1.1. Foi elaborada uma listagem inicial, que integra o presente ACORDO (ANEXO II – LISTA PRÉVIA), considerando os pescadores artesanais: 1) atingidos pelas Portarias acima indicadas; 2) que receberam o seguro-desemprego antes e depois do ciclo 2015/16; 3) que não constavam da lista de RGP suspenso, em razão de fraude, encaminhada pelo Ministério da Agricultura e Pesca; 4) que não tenham RPVs expedidas ou pagas identificadas pelo INSS; 5) que não tenham ações judiciais individuais com o mesmo objeto.

3.1.2. A listagem inicial (ANEXO II – LISTA PRÉVIA), uma vez aceitos os termos da transação, será apresentada junto ao ACORDO para fins de homologação na CCAF e, posteriormente, homologação judicial.

3.1.3. Ato contínuo, a lista inicial (ANEXO II – LISTA PRÉVIA) será processada pelo INSS, em sistema próprio de análise para processamento e habilitação do benefício e, havendo necessidade de diligência sanável, o segurado será notificado para o seu cumprimento no prazo de 30 dias.

3.1.4. A partir do processamento descrito no item 3.1.3, serão consolidadas listas pelo INSS, doravante denominadas “LISTA PROCESSADA I” (e suas subsequentes), que serão disponibilizadas e encaminhadas extrajudicialmente para a CNPA.

3.1.5. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação de cada uma das listas processadas, competirá à CNPA providenciar a formalização junto aos pescadores artesanais dos TERMOS INDIVIDUAIS (ANEXO III) bem como a entrega, ao INSS, da relação daqueles que firmaram os respectivos TERMOS INDIVIDUAIS, considerando-se excluídos do presente ACORDO os pescadores artesanais que não os tiverem apresentados.

3.1.6. Com o recebimento da relação de pescadores de que trata o item 3.1.5, compete ao INSS elaborar novas listas, denominadas “LISTA DEFINITIVA PARA EXPEDIÇÃO DE RPVs - I” (e suas subsequentes), e encaminhá-las, periodicamente, ao órgão de execução da PGF para sua juntada no processo judicial visando a expedição das RPVs.

3.1.7. Na relação de pescadores de que trata o item 3.1.5 deverá constar, ao menos, o nome completo, data de nascimento e o CPF do pescador que efetivamente formalizou o TERMO INDIVIDUAL, devidamente acompanhada de declaração subscrita pelo patrono da Entidade atestando que os termos individuais dos pescadores citados se encontram devidamente preenchidos e arquivados e serão apresentados quando solicitados.

3.1.8. A checagem e conferência dos TERMOS INDIVIDUAIS, devidamente firmado pelos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

pescadores artesanais, será feita pela CNPA e DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO quando da adoção das medidas de que trata o item 3.1.5, assumindo a CNPA e as DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO solidariamente a responsabilidade de arcar com a devolução imediata de valores pagos a pescadores que constarem indevidamente da relação de pescadores que firmaram o TERMO INDIVIDUAL (ANEXO III).

3.1.9. Os pescadores constantes do ANEXO IV (PESCADORES COM AÇÃO INDIVIDUAL) poderão se valer do presente acordo, desde que atendam aos requisitos e procedimentos nele previstos, inclusive os batimentos realizados pelo INSS, bem como, assinem o TERMO INDIVIDUAL NA AÇÃO PRÓPRIA (ANEXO V), o qual será apresentado junto ao respectivo juízo onde tramita a ação, para fins de homologação e pagamento dos valores devidos.

3.1.10. O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, poderá adotar diligências para acompanhar e fiscalizar o integral, o fiel e o legítimo cumprimento das cláusulas constantes do presente Termo de Conciliação.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

4.1. Após a juntada pelo INSS da LISTA DEFINITIVA PARA EXPEDIÇÃO DE RPVs I (e suas subsequentes) nos autos do processo judicial n.º 1044658-48.2019.4.01.3400, o Juízo expedirá as RPVs (Requisições de Pequeno Valor) em favor dos segurados que a integram.

4.2. Os pagamentos serão realizados pelo Poder Judiciário e serão efetivados mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante os ditames do Acórdão 489/2017-Plenário-TCU.

4.3. Para cada um dos pescadores elegíveis serão devidos, a depender da quantidade de parcelas a que fazem jus, a título de seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015/16, os seguintes valores líquidos:

- (1 parcela) – R\$1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais);
- (2 parcelas) – R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais);
- (3 parcelas) – R\$3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais);
- (4 parcelas) – R\$4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

4.4. Os valores acima indicados correspondem à totalidade da obrigação na data da homologação do ACORDO, estando afastadas a incidência de correção monetária e juros moratórios.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

4.5. Os prazos e critérios de processamento da RPV seguirão aqueles adotados regularmente pelo Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária no período após a expedição (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

4.6. Os eventuais honorários contratuais incidentes sobre os valores do ACORDO, serão pagos por meio de destaques, na forma do art. 22, § 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigos 18-A e 18-B Resolução CJF nº 458/2017.

4.6.1. Fica vedada a incidência de honorários de sucumbência ou resarcimento de eventuais custas e despesas processuais em relação às ações coletivas e ações civis públicas que integram o presente ACORDO.

4.7. Eventuais divergências em relação aos valores, à cobrança, ao pagamento, aos credores, à sobreposição de representações e, em geral, a qualquer aspecto relativo aos honorários contratuais da presente demanda, devem ser objeto de ação própria entre representante e representado ou entre representantes judiciais, não cabendo ao INSS ou à União dirimi-las.

4.8. A CNPA, as DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO e os pescadores artesanais que aderirem aos TERMOS INDIVIDUAIS se comprometem a:

4.8.1. Renunciar aos direitos remanescentes decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que deram origem, respectivamente, à Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400 e às demais ações coletivas indicadas na cláusula 5.1, incluídos valores referentes ao período não abarcado por este ACORDO, além de danos morais, individuais ou coletivos, e quaisquer outros, para nada mais reclamar sob o mesmo título, em qualquer espécie de ação ou execução individual ou coletiva.

4.8.2. Renunciar ao direito de recorrer e aos prazos recursais do processo, devendo promover a desistência e a renúncia das respectivas ações coletivas de idêntico objeto, conforme os art. 485, VIII e 775 do CPC c/c art. 3º da Lei n.º 9.469/1997.

4.9. A CNPA, as DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO e os pescadores artesanais constantes da LISTA DEFINITIVA PARA EXPEDIÇÃO DE RPVs I (e suas subsequentes) se comprometem a dar quitação ampla e geral aos montantes devidos, renunciando expressamente aos valores que excederem/divergirem dos reconhecidos pela UNIÃO e pelo INSS.

4.9.1 Os pescadores artesanais referidos na cláusula 4.10 dão **quitação irrestrita e automática** do pagamento do ciclo 2015/16 do seguro-desemprego do pescador artesanal quando do levantamento dos valores das Requisições de Pequeno Valor (RPVs).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

4.10. A CNPA e as DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO arcarão com eventuais custas processuais remanescentes.

4.11. O INSS, por meio do site, a UNIÃO e a CNPA, por meio de seus canais de comunicação com seus representados, ficarão responsáveis por efetuar imediata e ampla divulgação quanto aos termos deste ACORDO.

4.12. As partes signatárias do presente ACORDO ficam obrigadas, por ocasião da apresentação dos termos individuais, a informar ao INSS a existência de eventual ação individual ou coletiva em nome de eventuais pescadores artesanais que tenham como objeto o pagamento de parcelas do seguro-desemprego do pescador artesanal ciclo 2015/16.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO TRÂMITE PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

5.1. Após a homologação do presente ACORDO no âmbito da CCAF (Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Federal), as partes apresentarão requerimento de homologação do ACORDO perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que produza os efeitos jurídicos dele decorrentes, acarretando a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC, das seguintes ações:

ACP/AÇÃO COLETIVA Nº	AUTOR	JUÍZO
1021158-34.2020.4.01.3200	ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E PESCADORAS PROFISSIONAIS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM	6ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJAM
1001328-48.2021.4.01.3200	COLÔNIA DE PESCADORES Z-59 DE ITAMARATI - AM	1ª VARA FEDERAL CÍVEL AM
1044658-48.2019.4.01.3400	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES	16ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

1011039-57.2019.4.01.3100	FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO AMAPÁ	2ª VARA FEDERAL DE MACAPÁ
1006016-08.2020.4.01.3000	COLÔNIA DE PESCADORES DE EIRUNIPÉ/AM	1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC
1003190-54.2021.4.01.3200	SINDICATO DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA NO ESTADO DO AMAZONAS	3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAM
1002778-26.2021.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE ANAMÃ /AM	3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE MANAUS
1019160-31.2020.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE BERURI /AM	1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE MANAUS
1019248-69.2020.4.01.3200	COLÔNIA DE PESCADORES AM-35 DE CODAJÁS/AM	3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJAM
100180304-2021.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE ITAPIRANGA /AM	3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE MANAUS
1002668-27.2021.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA /AM	1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE MANAUS
1014164-53.2021.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ	3ª VARA FEDERAL DE MANAUS/AM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

	NO ESTADO DO AMAZONAS – SINDPESCA ANAMÃ -AM	
1005905-24.2020.4.01.3000	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICIPIO DE EIRUNEPE- AM	1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC
1005958-05.2020.4.01.3000	COLÔNIA DE PESCADORES DE ENVIRA – Z-42	1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC
1019054-69.2020.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE ANORI NO ESTADO DO AMAZONAS	4ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SJAC
1021210-30.2020.4.01.3200	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE COARI(AM)	3ª VARA FEDERAL DO AMAZONAS
1021235-43.2020.4.01.3200	ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICÍPIO DE CODAJÁS (AM) – DENOMINADO ASPEPECO	3ª VARA FEDERAL SJAM
1021668-47.2020.4.01.3200	SINDPESCA DE CODAJÁS/AM	3ª VARA FEDERAL SJAM
1000126-41.2018.4.01.3200	FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO ESTADO DO AMAZONAS - FESINPEAM	3ª VARA FEDERAL DE MANUAS/AM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

1000417-59.2019.4.01.3700	SINDICATO DE BOM JESUS DAS SELVAS	6ª VARA FEDERAL SJAM
1011720-02.2021.4.01.3700	FECOPEMA	6ª VARA FEDERAL SJAM
1019841-19.2021.4.01.3700	COLÔNIA DE PESCADORES DE TUTOIA/MA	3ª VARA FEDERAL SJAM
1020826-51.2022.4.01.3700	FECOPEMA	13ª VARA FEDERAL SJAM
0800532-41.2021.4.05.8402	COLÔNIA DE PESCADORES - Z-29 RIO GRANDE DO NORTE	9ª VARA FEDERAL DE NATAL
0800344-39.2021.4.05.8405	COLÔNIA DE PESCADORES - Z-43 RIO GRANDE DO NORTE	15ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
0800658-85.2016.4.05.8202	COLÔNIA DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0800201-53.2016.4.05.8202	COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z 69	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0807497-21.2021.4.05.0000 (AÇÃO RESCISÓRIA DE ACP)	COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-54	TRF 5ª REGIÃO
0807910-88.2020.4.05.8400	COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-51	4ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
0800096-48.2022.4.05.8402	COLÔNIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-79	9ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU**

0800196-31.2016.4.05.8202	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA PESCA E AQUICULTURA DE COREMA	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0800260- 31.2022.4.05.8202	COLÔNIA DE PESCADORES - Z-24	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0800360-33.2020.4.05.8403	COLÔNIA DE PESCADORES Z-78 DO MUNICIPIO DE ALTO DO RODRIGUES	11ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0800183-32.2016.4.05.8202	COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES DE SANTANA DE MANGUEIRA Z-77	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0800195-46.2016.4.05.8202	COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z 42	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0800143-70.2018.4.05.8205	COLÔNIA DE PESCADORES Z51	14ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
0805308-70.2021.4.05.0000 Ação Rescisória	COLÔNIA DE PESCADORES Z52	TRF 5ª REGIÃO
0800168-69.2021.4.05.8402	COLÔNIA DE PESCADORES Z21	9ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0800051-81.2021.4.05.8401	COLÔNIA DE PESCADORES DE APIDI	10ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0800293-02.2019.4.05.8404	COLÔNIA DOS PESCADORES Z 22 DE PREA	12ª VARA FFEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0801375-43.2020.4.05.8401	COLÔNIA DE PESCADORES Z 49	10ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0807733-27.2020.4.05.8400	COLÔNIA DE PESCADORES Z24	1ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO RN
0800140-90.2019.4.05.8202	COLÔNIA DE PESCADORES Z36	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

		DA PARAÍBA
0800186-84.2016.4.05.8202	COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES DE IBIARA Z-54	8ª VARA FEDERAL DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

5.1.1. É condição de validade do presente ACORDO que a CNPA e todas as demais entidades listadas como “AUTORAS” na Cláusula 5.1 manifestem adesão expressa ao presente ACORDO (ANEXO I).

5.2. O ACORDO celebrado põe fim ao processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, do CPC, produzindo coisa julgada com efeitos nacionais, nos termos do art. 503 do CPC e do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985.

5.3. A celebração do presente ACORDO não implica em renúncia às regras de prescrição e decadência previstas na legislação federal aplicável.

#### CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O recebimento, a qualquer tempo, pela via judicial ou administrativa, de valores referentes ao objeto desta transação, por quaisquer dos pescadores artesanais representados/substituídos pela CNPA ou pelas DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FEDERATIVO, torna sem efeito o ACORDO homologado quanto ao respectivo pescador artesanal.

6.2. Caso constatado o pagamento indevido ou em duplicidade nas esferas administrativa ou judicial das prestações objeto do presente ACORDO, ou, ainda, constatada, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental ou falta de requisitos legais referentes ao objeto do presente ACORDO, deverá o beneficiário realizar a devolução do valor atualizado devido à União (conta única do Tesouro Nacional).

6.3. Em todo caso, o INSS encaminhará as informações relativas ao pagamento indevido ou em duplicidade ao MPF com vistas à apuração dos respectivos fatos nas esferas de sua alçada.

6.4. Ao receberem os valores do presente ACORDO, os beneficiários declaram, automaticamente, para todos os fins, inclusive criminais, que não receberam integralmente os valores referentes ao seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015/16, nas esferas administrativa e/ou judicial.

6.5. No caso de eventuais conflitos interpretativos e controvérsias, previamente à formulação de qualquer pedido perante o juízo homologante, as partes deste ACORDO se obrigam: (i) a notificar extrajudicialmente as demais, mediante ofício encaminhado ao protocolo central das respectivas entidades, solicitando esclarecimentos sobre eventuais alegações de descumprimento deste



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

ACORDO em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis; (ii) realizarem reunião, preferencialmente virtual, para esclarecimentos e encaminhamentos de medidas para resolução da divergência sobre o cumprimento deste ACORDO, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após o recebimento dos esclarecimentos solicitados; (iii) em permanecendo as divergências, instarem a Câmara de Mediação e de Conciliação Administração Pública Federal (CCAF/AGU) para a mediação do(s) conflito(s)

6.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relativas ao presente termo, inclusive na hipótese do insucesso de cumprimento do acordo firmado perante a CCAF.

6.7. A eventual homologação ou não do ACORDO não implicará em reconhecimento do pedido.

6.8. O presente Termo de Conciliação segue **subscrito**, por parte da **UNIÃO**, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na figura do seu Ministro de Estado, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, conforme inteligência do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469/1997 combinada com art. 2º, § 1º, do Decreto nº 10.201/2020, e pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, na figura do Advogado-Geral da União, BRUNO BIANCO LEAL, na forma do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 73/1993 e do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.469/1997; por parte do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo seu Presidente, GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO, representado extra e judicialmente pelo Procurador-Geral Federal, MIGUEL CABRERA KAUAM; por parte da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA**, por seu presidente, EDIVANDO SOARES DE ARAUJO, conforme os arts. 1º, 2º e 8º da Lei 11.699, de 13 de junho de 2008.

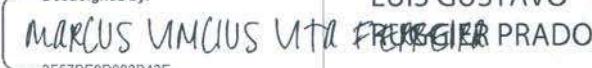
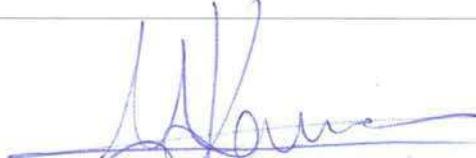
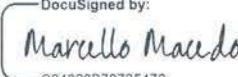
6.9. A assinatura desse Termo de Conciliação pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União enseja a **homologação extrajudicial imediata do Acordo**, na forma do art. 17, inciso XII, do Decreto nº 11.174/2022.

7.0. Por estarem em comum acordo, as partes firmam o presente termo em três vias, de igual teor e forma.

Brasília, 27 de outubro de 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

 <p>BRUNO BIANCO LEAL Advogado-Geral da União</p>	 <p>JOSÉ CARLOS OLIVEIRA Ministro do Trabalho e Previdência</p>
<p>GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social</p>	 <p>CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA</p>
<p>DocuSigned by:  3F57BE9D083B43E... ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLD WALD</p>	<p>LUIS GUSTAVO Assinado de forma digital por LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO Dados: 2022.10.27 16:42:38 -03'00' RDA – RUGGIER, DESTRI E ARTIOLI - ADVOGADOS</p>
<p>LEONARDO TORRES Assinado de forma digital por FIGUEIRO:01406231169 169 FIGUEIRO:01406231169 -03'00'</p> <p>LEONARDO TORRES FIGUEIRÓ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</p> 	<p>DocuSigned by:  C24328B79735472 MARCELLO MACEDO ADVOGADOS</p> 



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

 <p>JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO Diretor da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF</p>	<p>JOSÉ DAVID PINHEIRO SILVÉRIO Mediador – CCAF</p>
---	---

ANEXO III

**TERMO INDIVIDUAL**

**NOME:**

**CPF:** **DATA DE NASCIMENTO:**

**IDENTIDADE:**

**ENDEREÇO:**

**CIDADE:**

**CEP:**

Pelo presente Termo Individual, manifesto ciência e concordância do Acordo Extrajudicial assinado pela **UNIÃO**, pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA** perante à CCAF/AGU (Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública), por consenso das partes interessadas formalizado por meio do **TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 0XX/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP** em mediação extrajudicial, homologada judicialmente pelo CEJUC-SJ/DF e SISTCON-TRF-1ª Região, do conflito subjacente à Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400 ajuizada com pedido de efeitos nacionais, pela CNPA em face da União e do INSS, bem como de todas as demais Ações Coletivas e Ações Civis Públicas listadas no referido termo de conciliação, que buscam o pagamento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal - SDPA, em relação ao ciclo 2015/16, tendo em conta os períodos de defeso instituídos por atos normativos impactados pela Portaria Interministerial n.º 192, de 5 de outubro de 2015; Afírmoo também que tenho conhecimento de que o pagamento do seguro-desemprego do pescador



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

artesanal do ciclo 2015-2016 será feito por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Manifesto **ACEITE** a os valores ofertados e **RENUNCIO** expressamente aos valores que excederem/divergirem dos reconhecidos pela UNIÃO e pelo INSS na presente transação ou ainda em outra ação individual ou coletiva, de conhecimento ou execução, nas quais se discuta o mesmo objeto e período da composição tratada na mencionada Ação, ou, ainda, danos morais, individuais ou coletivos, e quaisquer outros, para nada mais reclamar sob o mesmo fato ou fundamento jurídico.

Declaro que não ajuizei outra ação com idêntico objeto e período, bem como autorizo a reposição ao erário de eventual valor recebido em duplicidade ou violando às regras legais quanto aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício.

Declaro, também, para fins de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do seguro defeso que: 1) não dispus de outra fonte de renda durante o ciclo 2015/16; 2) não recebi integralmente os valores referentes ao seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015/16 nas esferas administrativa e/ou judicial; 3) possuía na época inscrição no RGP; 4) dediquei-me à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso ininterruptamente durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em 2015 ou nos doze meses imediatamente anteriores ao início do mencionado período de defeso; 5) não gozava de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; 6) assumo a responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício (Lei nº 10.779/03 e Decreto nº 8.424/15).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Nesses termos.

---

(local e data).

Assinatura: \_\_\_\_\_

CPF n. : \_\_\_\_\_



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

ANEXO V

**TERMO INDIVIDUAL NA AÇÃO PRÓPRIA**

**NOME:**

**CPF:**                   **DATA DE NASCIMENTO:**

**IDENTIDADE:**

**ENDEREÇO:**

**CIDADE:**

**CEP:**

Pelo presente Termo Individual, manifesto ciência e concordância do Acordo Extrajudicial assinado pela **UNIÃO**, pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES – CNPA** perante à CCAF/AGU (Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública), por consenso das partes interessadas formalizado por meio do **TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 0XX/2022/CCAF/CGU/AGU-JDS-JRP** em mediação extrajudicial, homologada judicialmente pelo CEJUC-SJ/DF e SISTCON-TRF-1<sup>a</sup> Região, do conflito subjacente à Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400 ajuizada com pedido de efeitos nacionais, pela CNPA em face da União e do INSS, bem como de todas as demais Ações Coletivas e Ações Civis Públicas listadas no referido termo de conciliação, que buscam o pagamento do Seguro-Desemprego Pescador



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---

Artesanal - SDPA, em relação ao ciclo 2015/16, tendo em conta os períodos de defeso instituídos por atos normativos impactados pela Portaria Interministerial n.º 192, de 5 de outubro de 2015;

Manifesto, expressamente, a **DESISTÊNCIA** ao prosseguimento da ação individual nº \_\_\_\_\_, em razão da adesão ao referido Acordo e afirmo que tenho conhecimento de que o pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015-2016 será feito de acordo com os valores citados no Acordo, por RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos da **ação individual** e que aceito os valores ofertados e **RENUNCIO** expressamente aos valores que excederem/divergirem dos reconhecidos pela **UNIÃO** e pelo **INSS** na presente transação ou ainda em outra ação individual ou coletiva, de conhecimento ou execução, nas quais se discuta o mesmo objeto e período da composição tratada na mencionada Ação, ou, ainda, danos morais, individuais ou coletivos, e quaisquer outros, para nada mais reclamar sob o mesmo fato ou fundamento jurídico.

Declaro que autorizo a reposição ao erário de eventual valor recebido em duplicidade ou violando às regras legais quanto aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício.

Declaro, também, para fins de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do seguro defeso que: 1) não dispus de outra fonte de renda durante o ciclo 2015/16; 2) não recebi integralmente os valores referentes ao seguro-desemprego do pescador artesanal do ciclo 2015/16 nas esferas administrativa e/ou judicial; 3) possuía na época inscrição no RGP; 4) dediquei-me à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso ininterruptamente durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em 2015 ou nos doze meses imediatamente anteriores ao início do mencionado período de defeso; 5) não gozava de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente; 6) assumo a responsabilidade civil e criminal por todas as informações prestadas para fins da concessão do benefício (Lei nº 10.779/03 e Decreto nº 8.424/15).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Nesses termos.

---

(local e data).

Assinatura: \_\_\_\_\_

CPF n.º: \_\_\_\_\_



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FEDERAL – CCAF/CGU/AGU

---